



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 267/2026 PROJETO DE LEI Nº 72/2026

Assegura prioridade às mulheres pertencentes a famílias de baixa renda que sejam responsáveis pela unidade familiar, às vítimas de violência doméstica, às que possuam filhos com deficiência ou às que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara.

Art. 1º Fica assegurada prioridade às mulheres pertencentes a famílias de baixa renda nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara que:

- I – sejam responsáveis pela unidade familiar;
- II – sejam vítimas de violência doméstica;
- III – possuam filhos com deficiência; ou
- IV – tenham 60 (sessenta) anos ou mais.

Parágrafo único. A prioridade prevista nesta lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção da igualdade material, conforme previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Devem ser reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais ofertadas nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município para o atendimento às beneficiárias descritas no art. 1º desta lei.

§ 1º A reserva de que trata o “caput” deverá ser aplicada em cada programa habitacional promovido pelo Município.

§ 2º A reserva de que trata o “caput” será aplicada sem prejuízo da reserva a que se refere o inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Caso o percentual reservado não seja preenchido por ausência de beneficiárias habilitadas, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais inscritos no programa habitacional.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – família de baixa renda: aquela cuja renda familiar per capita seja de até meio salário-mínimo, cuja renda familiar mensal seja de até 3 (três) salários-mínimos ou que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda.

Art. 4º Para ter direito à prioridade de que trata esta lei, as beneficiárias deverão observar os seguintes critérios:

I – mulher responsável pela unidade familiar: comprovação documental de que exerce a condição de chefe ou responsável pelo núcleo familiar;

II – mulher vítima de violência doméstica: apresentação de medida protetiva de urgência, boletim de ocorrência ou outro documento idôneo que comprove a situação de violência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – mulher que possua filho com deficiência: apresentação de laudo médico ou documento equivalente que comprove a condição de deficiência; e

IV – mulher com 60 (sessenta) anos ou mais: apresentação de documento oficial de identificação que comprove a idade.

§ 1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias, possuidoras ou promitentes compradoras de outro imóvel urbano ou rural, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica do programa habitacional correspondente.

§ 2º O recebimento de benefícios decorrentes de programas oficiais de transferência de renda não impedirá o acesso à prioridade prevista nesta lei.

§ 3º A comprovação da condição de vítima de violência doméstica deverá ser realizada mediante documentação idônea, não sendo exigida a manutenção da medida protetiva de urgência como condição permanente para a preservação da prioridade prevista nesta lei.

Art. 5º A beneficiária poderá valer-se da prioridade prevista nesta Lei uma única vez, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e analisadas pelo órgão responsável pela política habitacional do Município.

Art. 6º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, será excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização.

Art. 7º Na hipótese de número de beneficiárias habilitadas superior ao número de unidades habitacionais destinadas à reserva prevista no art. 2º desta lei, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- I – menor renda familiar per capita;
- II – presença de pessoa com deficiência no núcleo familiar;
- III – situação de violência doméstica devidamente comprovada;
- IV – maior número de dependentes integrantes do núcleo familiar; e
- V – maior idade da beneficiária.

Parágrafo único. Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos neste artigo, será realizado sorteio público, observados os princípios da transparência, da publicidade e da impessoalidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 29 de julho de 2026.

RAFAEL DE ANGELI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=T93SC1Z0XYXEMSKK>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **T93S-C1Z0-XYXE-MSKK**

